



9p. **ESTADODOPARÁ**

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

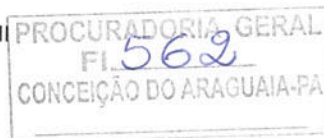
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



PROCESSO Nº 2096/2021

MODALIDADE: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2021 – REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS OU ORIGINAIS, IDEPENDENTE DA MARCA E CATEGORIA, ASSIM COMO ASSISTÊNCIA DE SOCORRO MECÂNICO (GUINCHO/REBOQUE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULO DO FUNDO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E TRABALHO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE – REQUISITOS LEGAIS

1. CONSULTA:

1. Trata-se de questão submetida a esta Procuradoria Jurídica pela Comissão Permanente de Licitações - CPL, que solicita parecer sobre a minuta contratual de adesão à ata de registro de preço - processo licitatório nº 036/2021, decorrente do pregão nº 002/2021, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde do



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

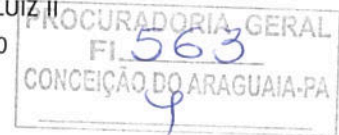
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



município de Conceição do Araguaia - PA, cujo objeto é contratação de empresa para execução de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de veículos com fornecimento de peças genuínas ou originais, independente da marca e categoria, assim como assistência de socorro mecânico (gincho/reboque), para atender as necessidades da frota de veículos do fundo municipal de Conceição do Araguaia - PA.

2. Justifica ainda, adesão à ata de registro de preços nº 002/2021 do Fundo Municipal de Saúde, por se tratar de uma demanda baixa, devido à economicidade, uma vez que a empresa detentora da ata manteve os preços dos serviços necessários, conforme a proposta encaminhada para essa adesão.

3. Consta, ainda, verificação de adequação orçamentária e de existência de saldo financeiro, fls. 499/500, apresentando-se ainda, tabela (fls. 501/502) de quantitativo de preços dos itens da ata que pretende aderir.

4. É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE:

5. De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a Adesão da Ata de Registro de Preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

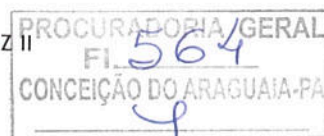
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



6. Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

7. Esse esclarecimento é necessário porque o Parecer Jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

8. A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

9. Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

10. Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

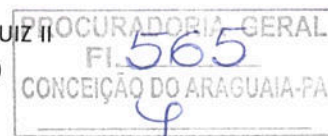
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

11. Consta na cláusula 9º, do Edital da Ata de Registro de Preços, Processo nº036/2021, que: *poderão utilizar-se desta Ata de Registro de Preço, qualquer Órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao Órgão Gerenciador desta Ata e anuência da empresa beneficiária, desde que devidamente comprovada a vantagem e respeitadas, o que couber, as regras contidas na Lei nº10.520/2002, na Lei nº8.666/93, no Decreto nº7.892/2013, nas normas municipais pertinentes e demais normas em vigor e respectivas atualizações.*



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

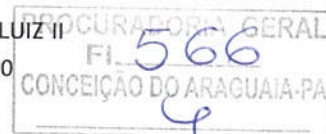
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



12. Desta forma, para atendimento aos termos do art. 22, caput, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e do Edital da Ata de Registro de Preço, deverão constar no procedimento de Adesão, os seguintes elementos: *justificativa quanto à vantagem, anuência do órgão gerenciador e anuência da empresa.*

13. Em relação à justificativa quanto à vantagem, consta nos autos, fls. 498, elencando, as razões para a Adesão, pela Secretária Municipal de Assistência Social. Consta ainda, anuência do órgão gerenciador, fls. 493 e a anuência da empresa, fls. 496/497.

14. Cumpre registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, não dispensam a futura contratada da comprovação de sua regularidade fiscal, o que foi observado no caso. Tendo sido anexado aos autos os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal da empresa, e que deverão ser mantidas regulares no ato da assinatura do contrato.

15. Cabe ainda verificar os limites à adesão de órgãos não participantes, dentre eles os limites individuais e o global, estabelecidos no §3º e 4º, do artigo 22, do Decreto nº 7.892/13.

16. O limite individual permite que cada órgão ou entidade não participante possa aderir a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos seguintes termos:

Art. 22. (...)



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

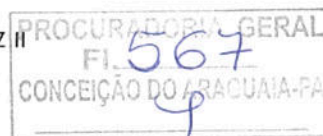
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



§3º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados da ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

17. Em relação ao limite global, deve ser observado que foi reduzido para apenas ao dobro do quantitativo registrado a cada item, nos seguintes termos:

Art. 22 (...)

§4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes aderirem.

18. Deste modo, o órgão competente deverá observar se os quantitativos individuais e globais estão de acordo com os limites dispostos nos parágrafos acima citados.

19. Observando-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a Adesão da Ata de Registro de Preço em questão.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

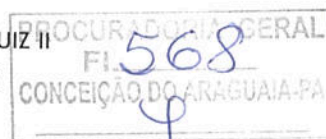
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



3. DA MINUTA CONTRATUAL:

20. Quanto à minuta do Contrato, o artigo 55, da Lei 8.666/1993, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

- 1 - o objeto e seus elementos característicos (cláusula primeira);
- 2 - o regime de execução, os prazos e condições de fornecimento (cláusula terceira);
- 3 - o preço e as condições de pagamento (cláusula sexta);
- 4 - do reajuste de valores, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária (cláusula décima "q");
- 5 - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula sétima);
- 6 - os direitos e as responsabilidades das partes (cláusulas quarta e quinta);
- 7 - as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula décima terceira);
- 8 - os casos de rescisão (cláusula décima quarta);



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



9 - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (cláusula décima quarta "parágrafo primeiro");

10 - a vinculação ao edital de licitação (parágrafo primeiro);

11 - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

12 - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (cláusula quinta "f").

21. Portanto, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual aprova-se a mesma.

4. CONCLUSÃO:

22. Diante do exposto, observando-se as recomendações acima expostas, principalmente os itens 16 e 17, opina-se pela possibilidade da Adesão da Ata de Registro de Preço – Processo Licitatório nº 036/2021, decorrente de licitação na modalidade pregão presencial SRP nº 002/2021, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia - PA, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Federal nº 7.892/2013, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

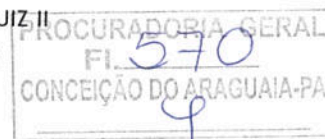
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

23. É o parecer.

Conceição do Araguaia-PA, 24 de maio de 2021.

FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS

Procurador Geral do Município